



**Registro: 2015.0000750153**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0024209-98.2005.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAMARIS DE OLIVEIRA LINGOIST, são apelados MARIA LUIZA FERNANDES MENDES e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), OSWALDO LUIZ PALU E MOREIRA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de outubro de 2015.

**Décio Notarangeli**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 20.299**

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0024209-98.2005.8.26.0053 – SÃO PAULO**

**APTE: DAMARIS DE OLIVEIRA LINGOIST**

**APDOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA**

**Juiz de 1ª Instância: Gustavo Dall'Olio**

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE DIVORCIADO – PENSÃO ALIMENTÍCIA – ACORDO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO – VIÚVA – CONCURSO ENTRE BENEFICIÁRIOS – CONCORRÊNCIA EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES – LIMITAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O acordo de alimentos homologado em juízo, por mais solene e formal, supre a necessidade de declaração do contribuinte perante o IPESP e garante ao cônjuge divorciado a manutenção da condição de beneficiário da pensão.

2. Ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrem em igualdade de condições com os demais dependentes do servidor falecido. Todavia, o valor da pensão previdenciária tem como limite máximo o valor da pensão alimentícia. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 241/243, cujo relatório se adota, julgou improcedente pedido de habilitação em pensão pela morte do ex-marido da autora.

Inconformada apela a vencida objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustenta, em síntese, que a obrigação alimentar assumida pelo instituidor do benefício se converte em direito ao benefício previdenciário com sua morte.

Recurso recebido e processado, com contrarrazões.



É o relatório.

Assiste razão à apelante.

Segundo dispõe a Súmula nº 340 do STJ, “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A redação da Lei Complementar Estadual nº 180/78 vigente em fevereiro de 2003, quando do falecimento do instituidor do benefício (fls. 16), previa a perda do direito ao benefício com a dissolução da sociedade conjugal, ressalvado, entre outros, o direito do ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia em caso de separação consensual (art. 149, § 1º, item 2).

Segundo se infere dos autos, ao tempo de seu falecimento, em fevereiro de 2003 (fls. 16), o instituidor do benefício havia contraído novas núpcias com Maria Luzia Fernandes Mendes, porém pagava a sua ex-esposa pensão alimentícia pactuada em acordo judicial equivalente a 25% de seus vencimentos líquidos (fls. 20/29).

O acordo homologado em juízo, mais solene e formal, supre, à evidência, a necessidade de declaração do contribuinte perante o IPESP e garante ao cônjuge divorciado a manutenção da condição de beneficiário da pensão previdenciária (art. 149, § 3º, da Lei Complementar 180/78).

De rigor, portanto, reconhecimento do direito da apelante a 25% da pensão por morte de Eurípedes Mendes. A menção a “separação consensual” no dispositivo legal reflete a inexistência de divórcio direto em 1978, e não a intenção do legislador de excluir o ex-cônjuge cuja dependência econômica foi



mantida após a conversão da separação em divórcio. Basta ver que a atual redação da lei, consideravelmente mais restritiva na concessão do benefício, assegura o direito do ex-cônjuge que recebe pensão alimentícia sem distinção entre separação e divórcio (art. 150).

A propósito, o Colendo STJ sumulou sob o verbete nº 336 o entendimento de que o ex-cônjuge separado ou divorciado que abriu mão da pensão alimentícia pode, demonstrada a necessidade, pleitear o pagamento de pensão por morte. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO REQUERIDA POR EX-CÔNJUGE. RENÚNCIA AOS ALIMENTOS POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 336/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUPERVENIENTE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante disposto na Súmula 336/STJ: a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

2. O só fato de a recorrente ter-se divorciado do falecido e, à época, dispensado os alimentos, não a proíbe de requerer a pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade (REsp. 472.742/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 31.03.2003).

3. Agravo Regimental desprovido” (AgRg no REsp nº 1.015.252/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12/04/11).

Esse também o entendimento do Tribunal e desta

E. Câmara:

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE DIVORCIADO – PENSÃO ALIMENTÍCIA – ACORDO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO – EX-COMPANHEIRA – CONCURSO ENTRE BENEFICIÁRIOS - CONCORRÊNCIA EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES – LIMITAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O acordo de alimentos homologado em juízo, por mais solene e formal,



supre a necessidade de declaração do contribuinte perante o IPESP e garante ao cônjuge divorciado a manutenção da condição de beneficiário da pensão. 2. Ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrem em igualdade de condições com os demais dependentes do servidor falecido. Todavia, o valor da pensão previdenciária tem como limite máximo o valor da pensão alimentícia. Recurso do IPESP desprovido. Recurso da ex-companheira provido" (Apelação nº 0140339-06.2007.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/02/12).

"APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Pensão por morte de servidor público militar a favor de ex-esposa, beneficiária de pensão alimentícia em decorrência de divórcio. Dependência econômica configurada. Controvérsia limitada ao percentual a que faz jus a autora, decorrente da maioria civil atingida por sua filha, com quem dividia pensão alimentícia. A pensão por morte deve manter equivalência à pensão alimentícia a que a ex-esposa fazia jus. Pensão alimentícia fixado intuitu familiae em quantia equivalente a 30% dos vencimentos líquidos do militar contribuinte. Redução para a cota de 15% em razão da maioria atingida pela filha. Inadmissibilidade. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido" (Apelação nº 0038939-77.2009.8.26.0602, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 30/11/11).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. Autora, viúva convivente de ex-servidor público, que se insurge contra o pagamento de pensão pelo órgão previdenciário também a ex-esposa divorciada. MATÉRIA PRELIMINAR, rejeitada. MÉRITO. Sentença de procedência reformada. Pensão acordada e homologada pelo Juízo por ocasião da sentença de divórcio consensual. Cláusula testamentária deixada pelo falecido que manifesta o desejo de extensão do pagamento da pensão estipulada no divórcio à core, ora apelante, após a morte do instituidor. Inteligência dos arts. 147, II e IV e 149, § 3º da Lei Complementar nº 180/98. Independentemente de cláusula testamentária, a lei assegura à ex-esposa o recebimento da pensão fixada em sentença de divórcio. Viúva meeira e ex-esposa que concorrem em igualdade ao quinhão devido cabendo o remanescente aos filhos. Pagamento da diferença que deve ser acrescida de correção monetária e juros de mora com observâncias das Leis ns. 9494/97 e 11.690/09. Matéria preliminar rejeitada, recursos providos e reexame necessário acolhido" (Apelação nº 0153036-24.2007.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ponte Neto, j. 30/05/12).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPESP - Pensão devida a ex-mulher - Recebimento



de pensão alimentícia na data do óbito do contribuinte - Sentença improcedente Lei Complementar Estadual nº 180/78, artigos 149 e 150 - Indeferimento do benefício gerou quebra do caráter de dependência - Irrelevância de declaração de vontade do falecido - Direito à pensão que em última análise não passa de desdobramento lógico do direito aos alimentos ajustados no divórcio. Recebimento de equivalente valor que percebia quando do óbito do servidor (art. 150 da LC 180/78, com redação dada pela LC nº 1.0 2/2007. Recurso parcialmente provido" (Apelação nº 608.555-5/3-00, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Samuel Junior, j. 09/10/07).

"PENSÃO POR MORTE. Pensão por morte. Ex-cônjuge que no divórcio foi contemplada com pensão alimentícia - Não há dúvida de que a autora tem o direito concorrential com a esposa do desembargador falecido, anotando-se que o artigo 201, inciso V, da Constituição da República ampara tal desiderato, eis que o IPESP não sofre qualquer prejuízo jurídico, eis que a indenização restou proporcional entre a primeira e a segunda mulher do falecido. E mais. A incidência do art. 149, § 1º, II, da Lei Complementar 180/78, assevera, realmente, que o cônjuge sobrevivente não perderia o direito à pensão. Mas a lei, embora não se refira pontualmente ao estado de divorciada, como no divórcio o contribuinte se comprometeu ao pagamento de alimentos - parcialmente - a situação é similar e permite a aplicação da mesma norma, por extensão analógica. II - Honorários advocatícios. A fixação da verba honorária deve ser proporcional aos serviços dos advogados dispensados na causa, com aplicação e inteligência do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, III - Sentença de procedência. Recurso do IPESP desprovido. Recurso da autora provido para arbitrar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação" (Apelação nº 600.256-5/0-00, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 12/12/06).

Reconhecido o direito à pensão por morte em percentual equivalente à pensão alimentícia, a autarquia previdenciária deverá pagar os valores devidos desde que formulado o pedido administrativo, corrigindo as parcelas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o vencimento e compensando a mora a partir da citação, no percentual do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sem a observância da Lei nº 11.960/09 ante a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da referida lei (ADI 4.357 e 4.425).



Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. sentença apelada e julgar procedente o pedido inicial, nos termos acima especificados, condenando as rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 para cada ré.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator